



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.970 - RJ (2019/0334330-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CEZANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
HUGO SCHNEIDER CÔGO - RJ177358
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - RJ164734
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. TRIBUTO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL LOCAL E O BANCO DO BRASIL. REMUNERAÇÃO IDÊNTICA AOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC PELO MENOS EM RELAÇÃO AOS 30% DOS VALORES DEPOSITADOS QUE NÃO SÃO REPASSADOS AO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 376 DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA DE LEI LOCAL APENAS APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O acórdão recorrido explicitou que o Banco do Brasil informou a sistemática de remuneração dos depósitos judiciais, que seria exatamente a mesma dos depósitos de poupança (remuneração básica pela TR + remuneração adicional de juros de (a) 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou (b) 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos). Se a remuneração dos depósitos de tributos municipais no Banco do Brasil é a mesma daquela fixada para a poupança (art. 12 da Lei n. 8.177/1991, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012), o acórdão recorrido de fato não explicou porque o ato infralegal (Convênio celebrado entre o TJ e o BB consubstanciado no Aviso TJ/CGJ n. 19/2013) deveria prevalecer sobre os arts. 3º, § 2º, das Leis Municipais n. 5.150/2010 e 6.025/2015, os quais, segundo alega a recorrente, impõem a adoção da Taxa Selic na remuneração dos depósitos judiciais relativos a tributos municipais, pelo menos em relação aos 30% dos valores depositados que não são repassados ao município, integrando Fundo de Reserva destinado a garantir a restituição dos valores ao depositante em caso de lograr êxito na lide que deu origem ao depósito.

2. O Tribunal de origem incorreu em omissão/contradição/obscuridade ao aplicar a norma infralegal que, de fato, traz referências à Taxa Selic (idêntica à remuneração legal aplicável à poupança), sem esclarecer, ou melhor, sem se aprofundar na análise requerida nos embargos de declaração pela parte embargante sobre a necessidade de que, ao menos 30% dos depósitos - nos termos da legislação local ventilada - deveriam ser remunerados pela Taxa Selic (e não pela simples remuneração dos depósitos de poupança). Nesse sentido, é de se reconhecer a deficiência na prestação jurisdicional e a consequente violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a ausência de manifestação da Corte a quo sobre tais questões inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto a elas, sobretudo porque sua análise, na hipótese, demandaria exame de legislação local, o que encontra óbice na Súmula nº 280 do STF.

3. A exigência do acórdão que julgou os embargos de declaração no sentido de aplicar o art. 376 do CPC, que exige prova de direito local por quem o alega, contraria o próprio dispositivo legal, consoante alegado pela recorrente nas razões recursais, eis que tal dispositivo dispõe expressamente que a prova do direito local deve ocorrer "se assim o juiz determinar", o que não teria ocorrido na espécie, de modo que, antes de negar o direito local à recorrente, deveria a Corte a quo lhe oportunizar tal prova, consoante a redação literal do dispositivo, o que reforça a necessidade de retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial para acolher a preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando novo julgamento para enfrentar expressamente as questões postas acima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Humberto Martins e Assusete Magalhães, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por maioria, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Humberto Martins e Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 23 de maio de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.970 - RJ (2019/0334330-0)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Votei vencido aos presentes anotando, inicialmente, quanto ao afastamento dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o recorrente repisa, em suma, que o Tribunal *a quo* ter-se-ia omitido em relação a dispositivos de leis municipais que indicariam a adoção da taxa SELIC na remuneração dos depósitos judiciais e sobre o enriquecimento sem causa do Banco do Brasil.

Entretanto, conforme a decisão ora agravada, o Tribunal *a quo* não incorreu em omissão tendo explicitado, *in verbis*:

Não obstante a recorrente invoque a aplicação do art. 3º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.150/2010, relevante considerar que o convênio celebrado entre o Tribunal e o Banco do Brasil observa a Taxa Selic de acordo com os parâmetros que especifica, certo que a remuneração trilhou o que dispõe o Aviso TJ/CGJ nº 19/2013. Nesses termos, não se vislumbra o aventado erro ou ilegalidade quanto ao índice aplicado, tampouco o aventado enriquecimento sem causa, na medida em que o depósito judicial fora atualizado.

Do acima observado, evidencia-se que o Tribunal *a quo* interpretou a lei municipal em conjunto com o convênio local existente entre o Tribunal e o Banco do Brasil, tendo negado a existência de enriquecimento sem causa da instituição financeira, o que afasta as máculas indicadas pelo recorrente.

Para analisar o argumento do recorrente, de que o Tribunal *a quo* incorreu em omissão sobre a afirmação de que seria devido, ao menos em parte dos valores, atualização pela taxa SELIC e que o convênio local não deveria prevalecer em relação à Lei Municipal, seria necessário analisar antes a própria legislação local, ou seja, reflexamente, a própria ofensa à Lei Municipal, visando aferir a existência ou não da referida pecha, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em face do que prevê a súmula 280/STF.

Por outro lado, quanto à alegada ofensa aos arts. 32, §1º da Lei 6830/1980, 1º, §3º da Lei 9703/98 e 376 do CPC, o Tribunal *a quo*, ao interpretar a lei municipal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manter a atualização monetária procedida, alicerçou seu entendimento no convênio local, o Aviso TJ/CGJ n. 19/2013, previsto entre o Tribunal *a quo* e o Banco do Brasil. Nesse panorama, a análise da tese do recorrente implicaria o reexame de normas locais, o que é indevido no âmbito do recurso especial. Incidindo o teor da Súmula n. 280/STF.

Por outro lado, a matéria constante do apontado art. 376 do CPC/2015 não foi abordada no âmbito do recurso especial, o que inviabiliza o apelo, em face do comando da Súmula n. 282/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1615970 - RJ
(2019/0334330-0)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CEZANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
HUGO SCHNEIDER CÔGO - RJ177358
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - RJ164734
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

VOTO-VOGAL

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. TRIBUTO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL LOCAL E O BANCO DO BRASIL. REMUNERAÇÃO IDÊNTICA AOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC PELO MENOS EM RELAÇÃO AOS 30% DOS VALORES DEPOSITADOS QUE NÃO SÃO REPASSADOS AO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 376 DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA DE LEI LOCAL APENAS APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O acórdão recorrido explicitou que o Banco do Brasil informou a sistemática de remuneração dos depósitos judiciais, que seria exatamente a mesma dos depósitos de poupança (remuneração básica pela TR + remuneração adicional de juros de (a) 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou (b) 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos). Se a remuneração dos depósitos de tributos municipais no Banco do Brasil é a mesma daquela fixada para a poupança (art. 12 da Lei n. 8.177/1991, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012), o acórdão recorrido de fato não explicou porque o ato infralegal (Convênio celebrado entre o TJ e o BB consubstanciado no Aviso TJ/CGJ n. 19/2013) deveria prevalecer sobre os arts. 3º, § 2º, das Leis Municipais n. 5.150/2010 e 6.025/2015, os quais, segundo alega a recorrente, impõem a adoção da Taxa Selic na remuneração dos depósitos judiciais relativos a tributos municipais, pelo menos em relação aos 30% dos valores depositados que não são repassados ao município, integrando Fundo de Reserva destinado a garantir a restituição dos valores ao depositante em caso de lograr êxito na lide que deu origem ao depósito.

2. O Tribunal de origem incorreu em omissão/contradição/obscuridade ao aplicar a norma infralegal que, de fato, traz referências à Taxa Selic (idêntica à remuneração legal aplicável à poupança), sem esclarecer, ou melhor, sem se aprofundar na análise requerida nos embargos de declaração pela parte

embargante sobre a necessidade de que, ao menos 30% dos depósitos - nos termos da legislação local ventilada - deveriam ser remunerados pela Taxa Selic (e não pela simples remuneração dos depósitos de poupança). Nesse sentido, é de se reconhecer a deficiência na prestação jurisdicional e a consequente violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Ressalte-se que a ausência de manifestação da Corte *a quo* sobre tais questões inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto a elas, sobretudo porque sua análise, na hipótese, demandaria exame de legislação local, o que encontra óbice na Súmula nº 280 do STF.

3. A exigência do acórdão que julgou os embargos de declaração no sentido de aplicar o art. 376 do CPC, que exige prova de direito local por quem o alega, contraria o próprio dispositivo legal, consoante alegado pela recorrente nas razões recursais, eis que tal dispositivo dispõe expressamente que a prova do direito local deve ocorrer "se assim o juiz determinar", o que não teria ocorrido na espécie, de modo que, antes de negar o direito local à recorrente, deveria a Corte *a quo* lhe oportunizar tal prova, consoante a redação literal do dispositivo, o que reforça a necessidade de retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial para acolher a preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando novo julgamento para enfrentar expressamente as questões postas acima.

Cuida-se de agravo interno manejado por CEZANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão do eminente Ministro Francisco Falcão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) impossibilidade de exame do convênio local utilizado como norma para remuneração dos depósitos, haja vista a incidência do óbice da Súmula n. 280 do STF; e (iii) a alegação de ofensa ao art. 376 do CPC estaria atrelada ao exame do convênio local a atrair, novamente, o óbice da Súmula n. 280 do STF.

No presente agravo interno a agravante insurge-se contra a decisão agravada reiterando a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar sobre (a) os arts. 3º, § 2º, das Leis Municipais n. 5.150/2010 e 6.025/2015, as quais impõe a adoção da Taxa Selic na remuneração dos depósitos judiciais, e sobre (b) o enriquecimento sem causa do Banco do Brasil (arts. 884 e 885 do Código Civil de 2002). No ponto, aduz que a Corte *a quo* não fundamentou porque utilizou critério previsto em convênio e não aquele previsto na legislação local, ou seja, porque o ato infralegal teria primazia sobre a lei na hipótese. Aduz, outrossim, a não incidência da Súmula n. 280 do STF, tendo em vista que a violação que se pretende reconhecida é da lei federal, qual seja, art. 32, § 1º, da Lei n. 6.830/1980, que determina seja o depósito judicial em instituição oficial, mesmo que não seja a Caixa Econômica

Federal - CEF, remunerado seguindo os índices estabelecidos para débitos tributários federais (Taxa Selic, portanto) e art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.703/1998. No ponto, alegou que não se aplica o entendimento adotado no EREsp 1.015.075, visto que nele a discussão foi de tributo federal, concluindo que somente depósitos na CEF seriam obrigatoriamente remunerados pela Taxa Selic, o que não se aplicaria ao presente feito onde se discute depósito relativo a tributo municipal (IPTU), daí porque a Lei n. 9.703/1998, e seu entendimento adstrito à CEF, não seria válido na hipótese em tela. Por fim, pugnou pelo afastamento do óbice da Súmula n. 280 do STF em relação ao art. 376 do CPC, visto que referido dispositivo teria sido violado na origem ao exigir prova da legislação local sem prévia determinação pela autoridade judicial, violando, assim a literalidade do dispositivo que somente exige a prova da lei local se assim for determinado pela autoridade judicial, determinação não ocorrida no caso em tela.

O eminente Relator disponibilizou voto no sentido de manter a decisão agravada e seus fundamentos, acrescentando que *"a matéria constante do apontado art. 376 do CPC/2015 não foi abordada no âmbito do recurso especial, o que inviabiliza o apelo, em face do comando da Súmula n. 282/STF"*.

Pedindo as mais respeitosas vênias ao Ministro Relator, penso que o recurso especial merece provimento em relação à preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O Tribunal *a quo*, ao analisar os declaratórios ofertados na origem, consignou a seguinte fundamentação:

Não obstante a recorrente invoque a aplicação do art. 3º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.150/2010, relevante considerar que o convênio celebrado entre o Tribunal e o Banco do Brasil observa a Taxa Selic de acordo com os parâmetros que especifica, certo que a remuneração trilhou o que dispõe o Aviso TJ/CGJ nº 19/2013. Nesses termos, não se vislumbra o aventado erro ou ilegalidade quanto ao índice aplicado, tampouco o aventado enriquecimento sem causa, na medida em que o depósito judicial fora atualizado. (Grifei)

Antes disso, no acórdão que julgou o agravo de instrumento, assim se manifestou a Corte local (fls. 87-88 e-STJ):

(...)

Por meio de ofício (pasta 267 anex01), o Banco do Brasil informou que os depósitos judiciais acolhidos no Banco do Brasil a partir de 01.07.2013 são remunerados da seguinte maneira: (i) "para Selic maior de 8,5% a. a TR + 0,5% a. m., pró -rata die";(ii) "para Selic igual ou menor que 8,5% a. a TR + 70% da Selic a. m., pró -rata die"; (iii)"depósitos judiciais realizados em data anterior a

01.07.2013, têm remuneração fixa de TR + 0,5% a. m., pró -rata die, até o levantamento".

(...) Ao que se extrai da decisão recorrida, o cerne da decisão não diz respeito à (im)possibilidade de que seja postulado o complemento do valor dos depósitos judiciais nos autos da própria ação em que os valores foram vertidos, tal como autoriza o entendimento consolidado da Corte Superior, mas, sim, a **ausência do próprio direito à complementação postulada, na medida em que a remuneração dos valores depositados judicialmente observou o convênio celebrado entre o Banco do Brasil e este Tribunal, nos termos do Aviso TJ/CGJ nº 19/2013.**

Assim é e deve ser, uma vez que o crédito tributário e o depósito judicial são institutos diversos, certo que cada qual ostenta regime jurídico próprio. **Em outra oportunidade, a Corte Superior esclareceu que "Os juros que remuneram o depósito (juros remuneratórios e não moratórios) não são os mesmos juros que oneram o crédito tributário(estes sim juros de mora)..."** (REsp 1.251.513/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/8/2011).

Inviável a aplicação da Taxa Selic sobre a integralidade dos depósitos judiciais com base no que dispõe o art. 32 da LEF, o qual vincula tão-somente a Caixa Econômica Federal, verbis:

(...)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 1.015.075/AL, que consolidou o entendimento de que a obrigação legal de atualização dos depósitos judiciais pela Taxa Selic, preconizada na Lei nº 9.703/98 (art. 3º, I), é oponível somente aos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal em favor do Tesouro Nacional, que efetivamente arca com as despesas referentes à atualização, dado que os valores são debitados na Conta Única. **É inexigível de instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal - no caso, o Banco do Brasil - a remuneração dos depósitos pela taxa SELIC, uma vez que não se aplica à hipótese a Lei nº 9.703/1998.** Assim:

(...)

Circunstancialmente, **o convênio celebrado entre o Tribunal e o Banco do Brasil observa a Taxa Selic de acordo com os parâmetros que especifica, certo que a remuneração trilhou o que dispõe o Aviso TJ/CGJ nº 19/2013.** Nesses termos, não se vislumbra o aventado erro ou ilegalidade quanto ao índice aplicado, na medida em que a atualização dos depósitos judiciais pela Taxa Selic, prevista na Lei 9.703/98, reitere-se, é oponível somente aos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal em favor do Tesouro Nacional, o que não se verifica no caso. (Grifei)

O acórdão recorrido explicitou que o Banco do Brasil informou a sistemática de remuneração dos depósitos judiciais, que seria exatamente a mesma dos depósitos de poupança (remuneração básica pela TR + remuneração adicional de juros de (a) 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou (b) 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos).

Ora, se a remuneração dos depósitos de tributos municipais no Banco do Brasil - BB é a mesma daquela fixada para a poupança (art. 12 da Lei n. 8.177/1991, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012), o acórdão recorrido de fato não explicou porque o ato infralegal (Convênio celebrado entre o TJ e o BB consubstanciado no Aviso TJ/CGJ n.

19/2013) deveria prevalecer sobre os arts. 3º, § 2º, das Leis Municipais n. 5.150/2010 e 6.025/2015, os quais, segundo alega a recorrente, impõem a adoção da Taxa Selic na remuneração dos depósitos judiciais relativos a tributos municipais, pelo menos em relação aos 30% dos valores depositados que não são repassados ao município, integrando Fundo de Reserva destinado a garantir a restituição dos valores ao depositante em caso de lograr êxito na lide que deu origem ao depósito.

Ao que me parece, o Tribunal de origem incorreu em omissão/contradição/obscuridade ao aplicar a norma infralegal que, de fato, traz referências à Taxa Selic (idêntica à remuneração legal aplicável à poupança), sem esclarecer, ou melhor, sem se aprofundar na análise requerida nos embargos de declaração pela parte embargante sobre a necessidade de que, ao menos 30% dos depósitos - nos termos da legislação local ventilada - deveriam ser remunerados pela Taxa Selic (e não pela simples remuneração dos depósitos de poupança).

Nesse sentido, é de se reconhecer a deficiência na prestação jurisdicional e a consequente violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Ressalte-se que a ausência de manifestação da Corte *a quo* sobre tais questões inviabiliza o conhecimento do recurso especial quanto a elas, sobretudo porque sua análise, na hipótese, demandaria exame de legislação local, o que encontra óbice na Súmula nº 280 do STF.

É cedido que os embargos de declaração são a via adequada para levar a conhecimento do Tribunal as questões tidas por omissas, obscuras ou contraditórias, sobretudo quando a manifestação sobre tais questões for relevante para o deslinde da controvérsia, tal qual ocorreu no caso dos autos.

Caracterizado o vício de omissão, *error in procedendo*, forçoso reconhecer a ofensa ao comando normativo inserto no art. 1.022 do CPC/2015, e, por conseguinte, a necessidade de anulação do aresto para que outro seja proferido, em novo julgamento na origem.

Nesse sentido, confira-se, os seguintes precedentes:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÕES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, quedou silente sobre argumentações que se mostram relevantes para o deslinde da controvérsia, em franca

violação ao art. 1.022 do CPC.

2. Correto o decisum, pois, ao anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com o exposto enfrentamento das questões tidas por omitidas.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.868.614/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/04/2022) (Grifei)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA ASSOCIAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A QUESTÕES DE FATO, RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES ARGUIDAS PELA PARTE RECORRENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que indeferira o pedido de redirecionamento da execução fiscal. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, asseverando, em síntese, que "a agravante, em sede recursal, não apresentou fundamentos factuais e jurídicos que infirmem a decisão agravada"

III. Nas razões do Recurso Especial, a Fazenda Nacional aponta a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, reiterando tese já suscitada nas razões do Agravo de Instrumento, concernente à responsabilização dos dirigentes considerada a dissolução irregular da associação. No entanto, os Embargos de Declaração foram rejeitados, sem que tal alegação fosse apreciada.

IV. Deixando o acórdão de se manifestar sobre matéria de fato relevante ao deslinde da controvérsia, rejeitando os Embargos Declaratórios e persistindo na omissão oportunamente alegada, incorre em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, reiterada, em sede de Recurso Especial, razão pela qual a decisão ora agravada merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.951.665/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/03/2022) (Grifei)

Por fim, penso que a exigência do acórdão que julgou os embargos de declaração no sentido de aplicar o art. 376 do CPC, que exige prova de direito local por quem o alega, contraria o próprio dispositivo legal, consoante alegado pela recorrente nas razões recursais, eis que tal dispositivo dispõe expressamente que a prova do direito local deve ocorrer "se assim o juiz determinar", o que não teria ocorrido na espécie, de modo que, antes de negar o direito local à recorrente, deveria a Corte *a quo* lhe oportunizar tal prova, consoante a redação literal do dispositivo, o que reforça a necessidade de retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, e renovando o pedido de máximas vênias ao Relator, divirjo de Sua Excelência para conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial para acolher a preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando novo julgamento para enfrentar expressamente as questões postas acima, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1615970 - RJ (2019/0334330-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CEZANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
HUGO SCHNEIDER CÔGO - RJ177358
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - RJ164734
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

VOTO-VOGAL

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por CEZANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido para que seja determinada ao Banco do Brasil a correta atualização e complementação do depósito judicial em lide. Requer a inclusão da Taxa SELIC nos depósitos judiciais levantados pelo depositário.

O Tribunal *a quo*, utilizando a legislação municipal em conjunto com o convênio celebrado entre o Tribunal e o Banco do Brasil, afastou o alegado enriquecimento ilícito da instituição financeira, afirmando ser inexigível de instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal, no caso, o Banco do Brasil, a remuneração dos depósitos pela taxa SELIC, uma vez que não se aplica à hipótese a Lei n. 9.703/1998.

Embargos de declaração rejeitados.

Recurso especial não admitido pela Corte de origem, diante da Súmula n. 83/STJ.

O ministro relator, monocraticamente, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes argumentos: (I) ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (II) impossibilidade de exame do convênio local utilizado como norma para remuneração dos depósitos, haja vista a incidência do óbice da Súmula n. 280 do STF; e (III) a alegação de ofensa ao art.

376 do CPC estaria atrelada ao exame do convênio local a atrair, novamente, o óbice da Súmula n. 280 do STF.

Agravo interno em agravo em recurso especial que ora se analisa.

É, no essencial, o relatório.

No presente agravo interno, a agravante insurge-se contra a decisão agravada reiterando a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar sobre (a) os arts. 3º, § 2º, das Leis Municipais n. 5.150/2010 e 6.025/2015, as quais impõem a adoção da Taxa Selic na remuneração dos depósitos judiciais, e sobre (b) o enriquecimento sem causa do Banco do Brasil (arts. 884 e 885 do Código Civil de 2002). Aduz que a Corte *a quo* não fundamentou porque utilizou critério previsto em convênio e não aquele previsto na legislação local, ou seja, porque o ato infralegal teria primazia sobre a lei na hipótese. Alega a não incidência da Súmula n. 280 do STF, visto que aponta violação do art. 32, § 1º, da Lei n. 6.830/1980, lei federal.

Nos termos do voto condutor, o Tribunal *a quo* não teria incorrido em nenhuma omissão, visto que teria discorrido sobre a lei municipal para interpretá-la em conjunto com o convênio local realizado entre o Tribunal e o Banco do Brasil, afastando a alegação de enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Assevera o ministro relator que, para analisar o argumento do recorrente de que o Tribunal *a quo* incorreu em omissão sobre o pedido de explicação sobre a afirmação do recorrente de que seria devida a atualização pela taxa SELIC, e que o convênio local não deveria prevalecer em relação à lei municipal, seria necessário analisar, de forma reflexa, a própria ofensa à lei municipal, o que atrai a incidência da Súmula n. 280/STF.

Quanto à matéria do art. 376 do CPC/2015, o ministro relator entende que não teria sido abordada no acórdão, o que inviabiliza o apelo em face do comando da Súmula n. 282/STF.

Conclui o voto condutor que o Tribunal *a quo*, ao interpretar a lei municipal mantendo a atualização monetária procedida, alicerçou seu proceder no convênio local, o Aviso TJ/CGJ n. 19/2013, previsto entre o Tribunal *a quo* e o Banco do Brasil. Dessa maneira, a análise da tese do recorrente implicaria o reexame de normas locais, o que é indevido no âmbito do recurso especial, incidindo o teor da Súmula n. 280/STF.

Já o Ministro Mauro Campbell, em voto vogal, diverge do Ministro Falcão, visto que entende pelo provimento quanto à preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao julgar o agravo de instrumento, assim se manifestou (fls. 87-88):

(...)

Por meio de ofício (pasta 267 anexol), o **Banco do Brasil informou que os depósitos judiciais acolhidos no Banco do Brasil a partir de 01.07.2013 são remunerados da seguinte maneira: (i) "para Selic maior de 8,5% a. a TR + 0,5% a. m., pró -rata die";(ii) "para Selic igual ou menor que 8,5% a. a TR + 70% da Selic a. m., pró -rata die"; (iii)"depósitos judiciais realizados em data anterior a 01.07.2013, têm remuneração fixa de TR + 0,5% a. m., pró -rata die, até o levantamento".**

(...) Ao que se extrai da decisão recorrida, o cerne da decisão não diz respeito à (im)possibilidade de que seja postulado o complemento do valor dos depósitos judiciais nos autos da própria ação em que os valores foram vertidos, tal como autoriza o entendimento consolidado da Corte Superior, mas, sim, a **ausência do próprio direito à complementação postulada, na medida em que a remuneração dos valores depositados judicialmente observou o convênio celebrado entre o Banco do Brasil e este Tribunal, nos termos do Aviso TJ/CGJ nº 19/2013.**

Assim é e deve ser, uma vez que o crédito tributário e o depósito judicial são institutos diversos, certo que cada qual ostenta regime jurídico próprio. **Em outra oportunidade, a Corte Superior esclareceu que "Os juros que remuneram o depósito (juros remuneratórios e não moratórios) não são os mesmos juros que oneram o crédito tributário(estes sim juros de mora)..."** (REsp 1.251.513/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/8/2011).

Inviável a aplicação da Taxa Selic sobre a integralidade dos depósitos judiciais com base no que dispõe o art. 32 da LEF, o qual vincula tão-somente a Caixa Econômica Federal, verbis:

(...)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 1.015.075/AL, que consolidou o entendimento de que a obrigação legal de atualização dos depósitos judiciais pela Taxa Selic, preconizada na Lei nº 9.703/98 (art. 3º, I), é oponível somente aos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal em favor do Tesouro Nacional, que efetivamente arca com as despesas referentes à atualização, dado que os valores são debitados na Conta Única. **É inexigível de instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal - no caso, o Banco do Brasil - a remuneração dos depósitos pela taxa SELIC, uma vez que não se aplica à hipótese a Lei nº 9.703/1998. Assim:**

(...)

Circunstancialmente, o convênio celebrado entre o Tribunal e o Banco do Brasil observa a Taxa Selic de acordo com os parâmetros que especifica, certo que a

remuneração trilhou o que dispõe o Aviso TJ/CGJ nº 19/2013. Nesses termos, não se vislumbra o aventado erro ou ilegalidade quanto ao índice aplicado, na medida em que a atualização dos depósitos judiciais pela Taxa Selic, prevista na Lei 9.703/98, reitere-se, é oponível somente aos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal em favor do Tesouro Nacional, o que não se verifica no caso. (Grifei)

Ademais, ao analisar os declaratórios ofertados na origem, a Corte de origem consignou o seguinte:

Não obstante a recorrente invoque a aplicação do art. 3º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.150/2010, relevante considerar que o convênio celebrado entre o Tribunal e o Banco do Brasil observa a Taxa Selic de acordo com os parâmetros que especifica, certo que a remuneração trilhou o que dispõe o Aviso TJ/CGJ nº 19/2013. Nesses termos, não se vislumbra o aventado erro ou ilegalidade quanto ao índice aplicado, tampouco o aventado enriquecimento sem causa, na medida em que o depósito judicial fora atualizado. (Grifei.)

Conforme destaca o voto divergente, o acórdão recorrido explicitou que o Banco do Brasil informou que a sistemática de remuneração dos depósitos judiciais seria exatamente a mesma dos depósitos de poupança (remuneração básica pela TR + remuneração adicional de juros de (a) 0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou (b) 70% da meta da taxa Selic ao ano).

Explicita o Ministro Campbell que, se a remuneração dos depósitos de tributos municipais no Banco do Brasil - BB é a mesma da fixada para a poupança (art. 12 da Lei n. 8.177/1991, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012), o acórdão recorrido não teria explicado porque o ato infralegal (Convênio celebrado entre o TJ e o BB consubstanciado no Aviso TJ/CGJ n. 19/2013) deveria prevalecer sobre os arts. 3º, § 2º, das Leis Municipais n. 5.150/2010 e 6.025/2015, os quais, segundo alega a recorrente, impõe a adoção da Taxa Selic na remuneração dos depósitos judiciais relativos a tributos municipais, pelo menos em relação aos 30% dos valores depositados que não são repassados ao município, integrando Fundo de Reserva destinado a garantir a restituição dos valores ao depositante em caso de lograr êxito na lide de seu origem ao depósito.

Assim, pode-se verificar que o Tribunal de origem incorreu em omissão e obscuridade ao aplicar a norma infralegal que traz referências à Taxa Selic (idêntica à remuneração legal aplicável à poupança), sem proceder à análise requerida nos embargos de declaração pela parte embargante acerca da necessidade que, ao menos 30% dos depósitos, nos termos da legislação local ventilada, deveria ser remunerado pela Taxa Selic (e não pela simples remuneração dos depósitos de poupança).

Tenho que assiste razão ao Ministro Mauro Campbell ao divergir do relator e reconhecer a deficiência na prestação jurisdicional, com a consequente violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Caracterizados os vícios no acórdão, forçoso reconhecer a necessidade de anulação do aresto que apreciou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com o devido enfrentamento das questões tidas por omitidas.

Ante o exposto, peço vênias ao ministro relator e acompanho a divergência para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de acolher a preliminar de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizado novo julgamento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.970 - RJ (2019/0334330-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CEZANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO -
RJ177004
HUGO SCHNEIDER CÔGO - RJ177358
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - RJ164734
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Eminentes Pares, a controvérsia tem por objeto a análise da tese de violação do art. 1.022 do CPC.

Enquanto o Ministro Relator rejeita a existência de omissão a respeito dos juros aplicáveis na remuneração do depósito judicial de tributo municipal no Banco do Brasil, o Ministro Mauro Campbell Marques entende configurado o vício do art. 1.022 do CPC, sob a premissa de que o Tribunal de origem não teria explicado "porque o ato infralegal (Convênio celebrado entre o TJ e o BB consubstanciado no Aviso TJ/CGJ n. 19/2013) deveria prevalecer sobre os arts. 3º, § 2º, das Leis Municipais n. 5.150/2010 e 6.025/2015, os quais, segundo alega a recorrente, impõe a adoção da Taxa Selic na remuneração dos depósitos judiciais relativos a tributos municipais, pelo menos em relação aos 30% dos valores depositados que não são repassados ao município, integrando Fundo de Reserva destinado a garantir a restituição dos valores ao depositante em caso de lograr êxito na lide de de origem ao depósito".

Ao apreciar os Embargos de Declaração opostos ao acórdão que julgou o Agravo de Instrumento, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 103-104, e-STJ):

Não obstante a recorrente invoque a aplicação do art. 3º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.150/2010, relevante considerar que **o convênio celebrado entre o Tribunal e o Banco do Brasil observa a Taxa Selic de acordo com os parâmetros que especifica**, certo que a remuneração trilhou o que dispõe o Aviso TJ/CGJ nº 19/2013. Nesses termos, não se vislumbra o aventado erro ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade quanto ao índice aplicado, tampouco o aventado enriquecimento sem causa, na medida em que o depósito judicial fora atualizado.

Com a devida vênia do entendimento contrário, entendo que o Tribunal de origem expressamente indica que o Convênio observa a taxa Selic para remuneração do depósito judicial, "de acordo com os parâmetros que especifica".

O argumento, veiculado pela parte agravante, de que o órgão colegiado foi omissos no enfrentamento a respeito da alegada prevalência da legislação municipal sobre o convênio não resiste à análise do conteúdo do acórdão hostilizado.

Na medida em que o Tribunal de origem explicitou o conteúdo do convênio – especificamente os critérios utilizados para remuneração do depósito judicial – e concluiu pela sua aplicação ao caso dos autos, a discussão quanto à sua suposta incompatibilidade com a lei municipal e a necessidade de prevalência desta sobre o convênio é matéria que já diz respeito ao próprio mérito da pretensão recursal. Este não pode ser apreciado no âmbito do Recurso Especial, porque a verificação da procedência da pretensão recursal exige análise de convênio entre o BB e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça) e sua compatibilidade com a legislação local (Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal).

Reitero que a opção da Corte estadual pela aplicação do Convênio do BB com o respectivo Tribunal deu solução satisfatória à lide, sob o aspecto formal. O inconformismo da parte, que defende a incompatibilidade do Convênio com a lei local, diz respeito ao mérito da pretensão recursal – até porque o órgão julgador das instâncias de origem conhece a legislação local –, inconfundível com o vício da omissão.

Com essas considerações, peço vênia à douta divergência para **ACOMPANHAR** o judicioso Voto do em. Ministro Relator, de modo a **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.970 - RJ (2019/0334330-0)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, em brevíssima síntese, o caso trata do correto índice de atualização monetária aplicável ao depósito judicial devolvido ao contribuinte por instituição financeira distinta da Caixa Econômica Federal - que é obrigada, por força de lei federal, a devolver o depósito corrigido pela taxa SELIC -, feito para garantir execução fiscal, a qual foi extinta, em razão de acordo celebrado com o ente tributante.

A Corte de origem entendeu que deve prevalecer convênio celebrado entre o Tribunal local e a instituição financeira Banco do Brasil, conforme dispõe o Aviso TJ/CGJ nº 19/2013, o qual aplica, ao cabo, atualização equivalente à remuneração da caderneta de poupança, afastando legislação do Município do Rio de Janeiro, que, no ponto, prevê que sobre 30% dos depósitos judiciais haverá atualização pela taxa SELIC, uma vez que destinados a fundo de reserva gerido pela instituição financeira e destinados às restituições determinadas pela Justiça.

Sem maiores digressões, a Corte Local assim justificou, nos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, a razão da prevalência do Convênio sobre a legislação municipal:

“Não obstante a recorrente invoque a aplicação do art. 3º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.150/2010, relevante considerar que o convênio celebrado entre o Tribunal e o Banco do Brasil observa a Taxa Selic de acordo com os parâmetros que especifica, certo que a remuneração trilhou o que dispõe o Aviso TJ/CGJ nº 19/2013. Nesses termos, não se vislumbra o aventado erro ou ilegalidade quanto ao índice aplicado, tampouco o aventado enriquecimento sem causa, na medida em que o depósito judicial fora atualizado.”

Como se vê, embora tenha o Tribunal citado o dispositivo legal apontado pelo contribuinte, não apresentou qualquer fundamento para afastá-lo, no caso concreto. Assim, há violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC/2015. Ademais, como salientado no voto-vogal do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, entendo ter havido, igualmente, violação ao art. 376 do CPC/2015. No ponto, merece destaque o seguinte trecho do voto divergente:

“Por fim, penso que a exigência do acórdão que julgou os embargos de declaração no sentido de aplicar o art. 376 do CPC, que exige prova de direito local por quem o alega, contraria o próprio dispositivo legal, consoante alegado pela recorrente nas razões recursais, eis que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo dispõe expressamente que a prova do direito local deve ocorrer 'se assim o juiz determinar', o que não teria ocorrido na espécie, de modo que, antes de negar o direito local à recorrente, deveria a Corte a quo lhe oportunizar tal prova, consoante a redação literal do dispositivo, o que reforça a necessidade de retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração."

Isto posto, rogando vênias ao eminente Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, **acompanho integralmente a divergência, inaugurada pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, para reconhecer a nulidade do acórdão do Tribunal local, por ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.615.970 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0334330-0

Número de Origem:

0024099-05.2018.8.19.0000 00240990520188190000 01470974520138190001 240990520188190000

Sessão Virtual de 21/09/2021 a 27/09/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEZANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512

DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004

HUGO SCHNEIDER CÔGO - RJ177358

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - RJ164734

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEZANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004

PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512

HUGO SCHNEIDER CÔGO - RJ177358

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - RJ164734

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 28/09/2021.

Brasília, 28 de setembro de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0334330-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.615.970 /
RJ

Números Origem: 0024099-05.2018.8.19.0000 00240990520188190000 01470974520138190001
240990520188190000

PAUTA: 16/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEZANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
HUGO SCHNEIDER CÔGO - RJ177358
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - RJ164734
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEZANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ095512
DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414
CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004
HUGO SCHNEIDER CÔGO - RJ177358
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - RJ164734
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, o voto vogal divergente do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Humberto Martins e Assusete Magalhães, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por maioria, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Humberto Martins e Assusete Magalhães.